



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.313 - MG (2016/0248722-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG145424
RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE.

1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas.

5- Os créditos de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto.

6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.

7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.

9- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 27/06/2017 para, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora com acréscimo de fundamento não acolhido pela maioria, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.313 - MG (2016/0248722-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG145424
RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da sociedade HI TRANSPORTES LTDA.

Decisão: homologou o plano aprovado pela assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial pleiteada pela recorrida.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts: 535, I e II, do CPC/1973; 49, § 3º, 50, §1º, 54, 59 e 126 da Lei 11.101/2005; 361 do Código Civil; e 1º e seguintes da Lei 6.899/81. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o plano de recuperação judicial aprovado contém ilegalidades, pois implicou extinção das garantias dos débitos existentes sem anuência expressa dos respectivos credores e não previu a incidência de correção monetária sobre as dívidas a serem pagas pela recuperanda.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.313 - MG (2016/0248722-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG145424
RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.

1- BREVE SÍNTESE FÁTICA

Depreende-se das premissas assentadas pelos juízos de primeiro e segundo graus que o plano de recuperação apresentado pela sociedade recorrida foi aprovado – tendo sido respeitadas “as frações previstas no art. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05” (e-STJ Fl. 131) – de forma unânime pela assembleia de credores realizada na data de 13/5/2014.

Constou do acórdão impugnado que as certidões negativas a que se refere o art. 57 da LFRE foram apresentadas.

Como corolário, o plano foi homologado e a recuperação judicial, concedida.

2- DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/MG pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se falar, portanto, em omissões, contradições ou obscuridades.

3- DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (arts. 361 do Código Civil; 1º e seguintes da Lei 6.899/81; e 126 da Lei 11.101/2005)

No que se refere às normas dos dispositivos precitados, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de seu conteúdo, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

4- DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DO INTERESSE RECURSAL

No que concerne aos créditos de titularidade do Banco garantidos por alienação fiduciária, constata-se que, conforme decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em 11/4/2014, houve sua exclusão da lista geral de credores, não havendo notícia de que essa situação tenha sofrido alterações posteriores (e-STJ Fls. 82/86).

Assim, quanto ao ponto, **carece o recorrente de interesse recursal**, valendo ressaltar que, além desses créditos, não foram especificados, nas razões do especial, quaisquer outros cujas garantias tenham sido extintas pelo plano homologado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Por um lado, é certo que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao Juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado entre devedor e credores.

De fato, consoante lição do professor SÉRGIO CAMPINHO,

o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.

(Falência e Recuperação de Empresa. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13)

Por outro lado, contudo, verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com os ditames legais, a exemplo do que se constata, por exemplo, da leitura do art. 54 (adstrição ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas) e do § 2º do art. 58 da LFRE (vedação a tratamento diferenciado, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1º desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano).

Acerca do tema, esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que se deve admitir, mesmo após a aprovação do plano de recuperação, a retificação do quadro geral de credores em hipóteses em que se discutam questões passíveis de impugnação judicial, como a ausência, a legitimidade, a importância ou a classificação do crédito (REsp 1.371.427/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tudo isso, fica claro que a assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor não pode ultrapassar os limites impostos pela lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação.

Conforme já decidido por esta Turma julgadora, afigura-se “absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores” (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

Na hipótese, portanto, cumpre examinar se as alegações do recorrente – no sentido de que o plano fez distinção entre credores quanto a prazos, carências e porcentagem de deságio – encontram amparo na LFRE e se a questão é passível de modificação na atual fase do procedimento.

Quanto ao ponto, em primeiro lugar, é preciso destacar que **a concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas, como ocorrido na espécie, constitui um dos meios de recuperação judicial** constantes do extenso rol das medidas previstas no art. 50 da LFRE.

Para validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado pelo devedor, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

Todavia, ainda que o plano não seja aprovado de acordo com os quóruns exigidos pelo dispositivo precitado, é facultado ao Juiz deferir a recuperação caso sejam respeitadas as condições estabelecidas pelo § 1º do art. 58 da LFRE, sendo certo que a concessão fica inviabilizada na hipótese de haver-se dispensado tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe que houver deliberado pela rejeição da proposta (§ 2º do mesmo artigo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, ficou assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus – soberanos na análise do arcabouço fático-probatório – que **tanto os critérios estabelecidos pelo art. 45 quanto aqueles exigidos pelo art. 58 da LFRE foram devidamente respeitados**, o que, frise-se, sequer é objeto de impugnação pelo recorrente.

Portanto, o que se pode perceber, no particular, é que, por ocasião da deliberação assemblear acerca do plano de recuperação apresentado, tanto os credores quanto o devedor procederam a tratativas negociais cujo objetivo era a adequação dos interesses, *a priori*, antagônicos.

Agindo dessa forma, as partes envolvidas puderam avaliar em que medida estavam dispostos a abrir mão de seus direitos, a fim de minimizar prejuízos potenciais advindos de uma eventual decretação de falência, permitindo o soerguimento da sociedade.

Nesse contexto, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos constante do plano de recuperação – considerando-se que foram observados os requisitos legais para instauração da assembleia geral e para a aprovação do plano apresentado –, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores, não implicando ofensa à LFRE.

6- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação, tampouco comprovou a existência de similitude fática entre eles, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Assim, a análise de eventual dissídio jurisprudencial fica inviabilizada, pois descumpridos os requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248722-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.660.313 /
MG

Números Origem: 01743641520128130382 02052541120158130000 10382120174364021
10382120174364024 10382120174364026 10382120174364028 2052541120158120000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.313 - MG (2016/0248722-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416

SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424

RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218

VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Ao minucioso relatório elaborado pela eminente Ministra Nancy Andrichi, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma em 4/4/2017, tendo a relatora proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A.

É o breve relatório.

Como bem delimitado pela relatora, a questão que ora se examina diz respeito à possibilidade de controle judicial do plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias sem a anuência expressa dos respectivos credores e a ausência de previsão de correção monetária sobre as dívidas a serem pagas pela recuperanda.

1. Do controle judicial do plano de recuperação

De início, sobreleva destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível, sem adentrar na análise da viabilidade econômica, o controle de legalidade dos atos do plano de recuperação judicial sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*

2. *O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.*

3. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014 - grifou-se).

Resta, portanto, analisar se as questões do plano de recuperação judicial destacadas pelo recorrente são passíveis de controle judicial.

2. Da supressão das garantias

O plano de recuperação judicial, às fls. 106-112 (e-STJ), estabeleceu o seguinte:

"(...)

Quinto, aprovado o plano de recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no plano de recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

(...)

Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a empresa e os seus proprietários em recuperação ou seus garantes após a homologação do plano até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

A homologação do plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fiscais, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas aos credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela recuperanda até o ajuizamento do pedido de recuperação" (grifou-se).

Por sua vez, os arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 assim dispõem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Logo, é de fácil constatação a circunstância de que as disposições do plano de recuperação da empresa recorrida, acerca da supressão das garantias, estão em nítida afronta ao previsto na Lei nº 11.101/2005 acerca do tema, isso porque, enquanto a Lei de Recuperação Judicial (LRF) prevê, textualmente, a preservação das garantias, o plano de recuperação as exclui.

Na linha do previsto na LRF, no âmbito desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, foi sedimentada a orientação de que a aprovação do plano de recuperação com a consequente novação atinge exclusivamente as obrigações da empresa devedora, permanecendo incólumes as garantias dos débitos sujeitos ao plano, o que autoriza ao credor cobrar as dívidas dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Do referido julgado, colhe-se o seguinte:

"(...)

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei nº 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

(...)

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (grifou-se).

O acórdão restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Mencionado entendimento foi consagrado pela Segunda Seção, em 19/9/2016, com a edição da Súmula nº 581, de seguinte teor: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Em síntese, no âmbito da recuperação judicial: i) em regra, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores pode até alterar o objeto da obrigação, mas não pode modificar as garantias originais das obrigações novadas, sejam elas reais ou pessoais, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 59 *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (preservação das garantias), e ii) a novação é condicional, quer dizer, vale e é eficaz na hipótese de o plano de recuperação ser implementado com sucesso, caso contrário, se convolada em falência, os credores terão seus direitos e garantias constituídos nas condições originalmente contratadas (novação condicional).

Extraí-se da própria LREF, art. 47, que o objetivo principal da recuperação judicial é fornecer mecanismos eficientes para a salvaguarda das empresas economicamente viáveis e que se encontram em dificuldades financeiras, de modo que possam continuar a cumprir sua função social, a manutenção da fonte produtora e dos empregos, movimentando riquezas na propulsão da economia, sem se descuidar, contudo, dos interesses dos credores.

De igual maneira, portanto, o legislador não só prestigiou a preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa viável, como também a preservação das garantias. A preocupação da lei é manter a coerência entre a defesa da empresa e a proteção ao crédito, proporcionando o equilíbrio entre as pretensões da empresa devedora e do credor e a segurança jurídica, mecanismos imprescindíveis para a higidez do próprio sistema de recuperação judicial e o efetivo sucesso no soerguimento da empresa visto de uma maneira ampla, ou seja, como um verdadeiro estímulo à atividade econômica.

É inegável que a segurança jurídica proporcionada pelas garantias em geral tem um grande reflexo no setor econômico do país, visto que o credor, confiante no retorno de seus investimentos, tende a disponibilizar capital mais barato e, como consequência, o número de empréstimos aumenta, proporcionando um fortalecimento na segurança econômica do país, atraindo mais investidores.

O cenário de incerteza quanto ao recebimento do crédito em decorrência do enfraquecimento das garantias é desastroso para a economia do país, ele gera o encarecimento e a retração da concessão de crédito, o aumento do *spread* bancário, a redução da circulação de riqueza, provoca a desconfiança dos aplicadores de capitais, nacionais e estrangeiros, além de ser nitidamente conflitante com o espírito da Lei nº 11.101/2005.

Assim, sem sombra de dúvidas, as disposições da LRF, reafirmadas pela jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, preconizam a preservação das garantias, de modo que as disposições do plano de recuperação judicial que excluem as garantias estão nitidamente contrariando a Lei nº 11.101/2005, o que autoriza o juiz a realizar o controle de legalidade do plano.

Contudo, no caso dos autos, conforme destacou a relatora, o recorrente carece de interesse recursal, pois os créditos de titularidade do Banco Bradesco S.A., garantidos por alienação fiduciária, foram excluídos da lista geral de credores, e nas razões do especial não foi noticiada a existência de outros créditos cujas garantias tenham sido extintas pelo plano de recuperação homologado.

3. Da correção monetária (art. 1º da Lei nº 6.899/1981)

Alega o recorrente que *"o plano conteve cláusula que determina que, em adição ao deságio, não haverá recomposição da moeda no período de cumprimento do plano"* (fl. 224 e-STJ). Afirmar que tal circunstância impõe aos credores *"gritante defasagem inflacionária, ocasionando uma redução efetiva do crédito, muito superior a defendida na minuta do plano"* (fl. 225 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, ainda que possível superar a falta de prequestionamento do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, o fato é que, apesar de o plano de recuperação judicial não indicar pormenorizadamente a incidência de correção monetária no momento em que descreve a forma de pagamento aos credores, assim como o fez em relação aos juros, no item 10, quando trata da *"correção de valores trazidos no plano"*, prevê especificamente o seguinte:

"Quarto, o plano de recuperação judicial não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste plano" (fl. 106 e-STJ).

Como visto, novamente carece de interesse recursal o recorrente, pois, de fato, não há necessidade de provimento judicial no mesmo sentido do estabelecido pelo plano de recuperação.

4. Do dispositivo

Feitas essas breves considerações, acompanho a Relatora a fim de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248722-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.660.313 /
MG

Números Origem: 01743641520128130382 02052541120158130000 10382120174364021
10382120174364024 10382120174364026 10382120174364028 2052541120158120000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Acolhida a Questão de Ordem nos termos do art. 1.031, § 2º do CPC, a Turma, por maioria sobrestou o julgamento do REsp e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248722-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.660.313 /
MG

Números Origem: 01743641520128130382 02052541120158130000 10382120174364021
10382120174364024 10382120174364026 10382120174364028 2052541120158120000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
RECORRIDO : H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006218
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO - MT007950

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 27/06/2017 para: prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora com acréscimo de fundamento não acolhido pela maioria, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.